



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente, com atribuições legais nesta Comarca, com endereço na Rua Íbis, n. 888, Centro, cidade de Arapongas - PR, com fundamento no artigo 129, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º; 3º; 5º, *caput*, 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública; nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90), e com base nas peças de informação constantes dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000075-4, propõe a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n. [REDACTED]

[REDACTED] na [REDACTED]

[REDACTED]

1. DOS FATOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Chegou ao conhecimento do Ministério Público de que a fornecedora EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA estaria se utilizando de prática ilegal para a formalização de seus contratos. Ainda, que estaria inserindo nestes, cláusulas abusivas.

A notícia foi de fraude na informação para fins de coleta de assinatura em documento que, na prática, renovou contrato de prestação de serviços.

Em consulta no site www.reclameaqui.com.br, constatou-se várias reclamações de consumidores em face da empresa em comento. Consumidores das cidades de Taubaté-SP, Belém-PA, Salvador-BA, Valparaíso de Goiás-GO e Maringá-PR acusaram as mesmas situações descritas na inicial.

Conforme o consumidor de Taubaté-SP:

"No dia 10/5/2014 recebi uma cobrança da empresa Carvajal. Uma cobrança indevida, pois nunca contratei nenhum serviço com a empresa.

"Pesquisei nos sites da carvajal o nome de minha empresa e me deparei com um anúncio indevido, com nome escrito errado, telefone errado, ou seja, um anúncio que nunca solicitei.

"Entrei em contato com a Carvajal pelo telefone e pedi esclarecimento ao atendente. O mesmo me disse que o anúncio pode ser feito por qualquer pessoa. Como assim? Qualquer um pode anunciar minha empresa com dados errados? Ok, depois de 1 mês o anúncio foi retido do ar.

"Sobre a cobrança. Não tenho conhecimento de onde está sendo divulgada minha empresa pela carvajal, pedi para ouvir a gravação em que dizem que eu autorizo o contrato, porém já faz 2 meses do contato e nunca recebi o email com a gravação. Já liguei várias vezes e meu problema não é resolvido.

"As cobranças? Claro que continuam vindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Espero uma resposta da empresa e a solução do meu problema, caso contrário irei ao PROCON ainda esta semana.
"protocolo: 5766488"¹

O consumidor de Valparaíso de Goiás-GO, por sua vez, relatou:

"Nunca fiz nenhum contrato com a Carvajal e consta em meu CNPJ um protesto e com um número de contrato que nunca foi feito por ninguém da empresa. O telefone SAC é impossível de falar sempre dá ocupado.

"O número do meu contrato nunca feito é: 3670565

"Valor: R\$ 372,25

"Gostaria que meu problema fosse solucionado o nome da nossa empresa retirado do Serasa. Caso nosso problema não seja resolvido precisaremos entrar com um processo por danos morais, já que meu CNPJ foi bloqueado algumas vezes em compras com outras empresas por conta do protesto indevido."²

Pode-se depreender, portanto, que a ré não vem agindo desta forma apenas por aqui, mas também em outros Estados.

Ainda, extrai-se do seguinte Boletim de Ocorrência nº 2008/320079, constante da fl. 29 do Inquérito Civil em anexo³:

"RELATA A NOTICIANTE QUE VEM RECEBENDO TELEFONEMAS DA EMPRESA EDITEL TELEFONE 01932613407, QUE A PESSOA CHAMADA DEBORA, INSISTE EM VENDER O PACOTE DA EMPRESA REFERIDA, LIGA E DIZ QUE SE A NOTICIANTE NÃO ENTRAR EM CONTATO COM A EMPRESA SEU NOME IRÁ PARA O CARTÓRIO".

¹ Disponível em: < <http://www.reclameaqui.com.br/9236574/editel-listas-telefonicas-carvajal-informacao/cobranca-indevida/>>

² Disponível em: < <http://www.reclameaqui.com.br/8266490/editel-listas-telefonicas-carvajal-informacao/protesto-indevido/>>

³ Fl. 29 do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000075-4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No site do PROCON-PR, por fim, é possível perceber reclamações diversas acerca da fornecedora, então denominada PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

2. DA TENTATIVA DE AJUSTE DE CONDUTA DO FORNECEDOR.

Preocupado com as notícias apuradas, o Ministério Público propôs ao fornecedor o ajuste de sua conduta para que se comprometesse a fornecer seus produtos e serviços segundo os ditames do ordenamento consumerista.

Não obstante a tentativa de resolução da questão na via administrativa, não quis assim fornecedor⁴.

Desta forma, não nos restou outra solução que não a propositura da presente Ação Coletiva e Consumo.

3. DO DIREITO VIOLADO.

As relações de consumo têm como fundamento, nos termos do artigo 4º, inciso III, do CDC, a boa-fé, que enseja os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança entre fornecedores e consumidores.

⁴ Fls. 226 do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000075-4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em razão disso, definiu o CDC em seu artigo 6º, IV, como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Previu ainda em seu artigo 31 que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre esse assunto Cláudia Lima Marques discorre:

Como frisamos anteriormente, transparência é maior clareza, é veracidade e respeito, através de maior troca de informações entre o fornecedor e o consumidor na fase pré-contratual. Como segundo reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar imposto ao fornecedor pelo CDC. Este dever de informar concentra-se, inicialmente, nas informações sobre as características do produto ou do serviço ofertado.⁵

Observa-se que no caso em questão as informações prestadas pela empresa CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA não preenchem os requisitos de clareza e precisão. Pelo contrário, ora utilizando-se da falsa promessa de atualização de dados cadastrais, ora solicitando a terceiro, que não detém a

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4ªed. São Paulo: RT, 2002. 654/646 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administração de pessoa jurídica consumidora, a assinatura de contrato, age o fornecedor de forma a burlar, em sentido amplo, o princípio da boa fé.

Podem-se apontar também outros dispositivos violados.

O artigo 39, III, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. Prevê o parágrafo único que, ocorrendo estes casos, os produtos enviados ou os serviços prestados ao consumidor equiparam-se a amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No mais, a teor do artigo 46 do CDC, os contratos somente obrigam os consumidores se lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Tomando-se os exemplos dos casos aqui tratados, pergunta-se:

Como exigir o cumprimento dos contratos se os consumidores sequer sabiam que os estavam celebrando?



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como exigir o cumprimento dos contratos se as pessoas que eventualmente os assinavam não representavam os consumidores, ou seja, não tinham poderes para assinar em seus nomes?

Diante da prática abusiva que viola a boa fé exigida nas relações de consumo os contratos não podem ser validados ou, quando muito, dependendo da vontade dos consumidores, o serviço deve ser considerado como amostra grátis, inexistindo qualquer obrigação de pagamento.

Sobre o assunto comenta Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin⁶:

FORNECIMENTO NÃO SOLICITADO - A regra do Código, nos termos do seu art. 39, III, é de que o produto ou serviço só pode ser fornecido desde que haja solicitação prévia. O fornecimento não solicitado é uma prática corriqueira – e abusiva – do mercado.

Cumpra apontar, por fim, as transparentes irregularidades dos contratos de adesão formulados pela Ré⁷.

Inicialmente, percebe-se que o fornecedor vem redigindo as cláusulas de seu contrato desrespeitando disposição legal, já que não obedece ao tamanho da fonte. Isso porque, por expressa determinação do parágrafo 3º do artigo 54 do CDC, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.785 de 2008, todas as

⁶ Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Forense, 2004. p. 361 e 370.

⁷ Fls. 333/351 do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000075-4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informações do instrumento devem ser redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos, legíveis e cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

Prevê também o contrato de adesão sua renovação automática em caso de não cancelamento prévio do contrato pelo consumidor⁸.

A cláusula é abusiva.

Facilita-se o trabalho de convencimento que o fornecedor deveria realizar para continuar prestando o serviço ao consumidor. Cria-se o paradoxo de ter o consumidor o dever de procurar o fornecedor para informar que não pretende renovar o seu contrato que, à princípio, já possui prazo certo para terminar.

Inverte o contrato o espírito do CDC, calcado na hipossuficiência do consumidor. A vontade, na contratação, deve se dar de forma expressa e ser manifestada a qualquer tempo e não de maneira tácita e com limitação temporal.

⁸ -Cláusulas:

- 2.2 do Contrato de "Veiculação de Publicidade On-Line – Site GuiaMais" (fl. 333 do IC 0046.10.000075-4);
- 7.1 do Contrato de "Links Patrocinados" (fl. 336 do IC 0046.10.000075-4);
- 4.1.2 e 9.1 do Contrato de "Prestação de Serviços e Desenvolvimento de 'Facebook Pages'" (fls. 339/340 do IC 0046.10.000075-4);
- 9.2 do Contrato de "Site Mobile" (fl. 343 do IC 0046.10.000075-4);
- 9.2 do Contrato de "Site WEB" (fl. 345 do IC 0046.10.000075-4);
- 4.2 e 8.1 do Contrato de "Veiculação de Publicidade para Viva Cupom" (fl. 347/348 do IC 0046.10.000075-4);
- 1.3 das "Condições Gerais" de Contratação (fl. 351 do IC 0046.10.000075-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Se a previsão do contrato é de um ano, assim ele deve ser entendido, sob pena estarmos diante de contrato sem prazo estipulado. Frise-se que no caso de prestação de serviços, a teor do artigo 598 do Código Civil, terá ele prazo máximo de quatro anos.

O IDEC possui orientação sobre o tema:

Tornou-se prática de muitas empresas oferecerem gratuitamente o serviço por um determinado período e, caso o consumidor não se manifeste para cancelar o serviço após esse prazo, a empresa começa a enviar cobranças por meio de débitos no cartão de crédito ou na conta corrente.

Tal prática contraria o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e é considerada abusiva. Segundo a advogada do Idec, Mariana Ferraz, para que a renovação da assinatura seja válida, é necessário total consentimento do consumidor. "O fornecedor não pode interpretar o silêncio do consumidor como consentimento e dar continuidade ao contrato", afirma.

Deve haver informação prévia de que o consumidor poderá solicitar a renovação ou cobrança automática e um canal de comunicação de fácil acesso para a manifestação positiva. Em outras palavras, a renovação nunca pode ser entendida como pressuposto. "A execução de qualquer serviço sem solicitação prévia do consumidor configura prática abusiva, cabendo ao consumidor a indenização por eventuais danos morais ou patrimoniais decorrentes desse procedimento", ressalta Mariana.

A advogada acrescenta que se a renovação automática ocorre sem aviso prévio ao consumidor (conforme o artigo 39, III, do CDC), aviso este que deveria ser realizado de forma clara e ostensiva em respeito ao direito à informação, essa prática pode ser considerada abusiva, ou o serviço equiparado à amostra grátis, explica a advogada.

Vale ressaltar que mesmo se o contrato assinado pelo consumidor com a prestadora contenha uma cláusula que preveja a renovação automática, essa deve ser considerada nula. O Idec entende que para não ser considerada prática abusiva, a manifestação sobre a renovação do contrato deve ser sempre expressa e positiva, isto é, o consumidor deve indicar que deseja a renovação.

Prevê também o contrato "(...) que o inadimplemento implicará em vencimento antecipado, sendo o saldo devedor existente acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*atualização monetária com aplicação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados entre a data do vencimento e o dia do efetivo pagamento*⁹.

Trata-se de mais uma prática abusiva, igualmente nula de pleno direito, consoante o art. 51, IV, do CDC. No caso, há que se cobrar pelas parcelas vencidas, com os acréscimos legais. Nada mais.

Há farta jurisprudência sobre o tema no Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE DEPÓSITO QUE DEVERÁ CONTEMPLAR SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO CLÁUSULA ABUSIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 54, §2º, CDC) INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE DEVE ABRANGE APENAS AS PARCELAS EM ABERTO DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (9. 783362-5 (Acórdão). Relator: Fabian Schweitzer. Fonte: DJ: 752 Data Publicação: 10/11/2011. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data Julgamento: 26/10/2011

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, AC n.º 735966-6, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª CCv, j. 04/02/2011)

⁹ Cláusula 4.5 das "Condições Gerais" de Contratação (fl. 349 do IC 0046.10.000075-4);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FEITO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. PURGAÇÃO DA MORA ESCORREITA. VENCIMENTO ANTECIPADO E PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PURGA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC nº 475.275-6, Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CCv, acórdão 9029, DJ 06.06.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - DESCABIMENTO - ART. 3º, §2º, DL Nº. 911/69 - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 540.094-4, Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CCv, J.04.02.2009).

Ademais, determinam seus contratos que eventuais valores pagos de forma antecipada não serão devolvidos em hipótese de cancelamento¹⁰.

Imperioso elucidar, entretanto, que tal disposição vai de encontro ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo estipulação evidentemente abusiva.

Nesse mesmo sentido, as cláusulas que obrigam o consumidor ao pagamento de três parcelas mensais quando do cancelamento em até 03 (três) meses e após 07 (sete) dias da celebração do contrato¹¹.

¹⁰ Cláusulas:

- 3.3 do Contrato de "Veiculação de Publicidade On-Line - Site GuiaMais" (fl. 333 do IC 0046.10.000075-4);
- 9.3 do Contrato de "Links Patrocinados" (fl. 337 do IC 0046.10.000075-4);
- 7.2.2 e 8.3 do Contrato de "Site Mobile" (fl. 342 do IC 0046.10.000075-4);
- 12.3 do Contrato de "Site Web" (fl. 345 do IC 0046.10.000075-4);
- 7.3 do Contrato de "Veiculação de Publicidade para Viva Cupom" (fl. 348 do IC 0046.10.000075-4);

¹¹ Cláusulas:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por fim, inobstante a constatação de disposições com previsão contrária, impende consignar que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços, consoante o disposto no art. 51, I, do CDC.

4. DO DANO MORAL COLETIVO.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Embora já conte tal dispositivo legal com quase vinte anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.78/108.

- 3.2 do Contrato de "Veiculação de Publicidade On-Line – Site GuiaMajs" (fl. 333 do IC 0046.10.000075-4);
- 9.2 do Contrato de "Links Patrocinados" (fl. 337 do IC 0046.10.000075-4);
- 8.2 do Contrato de "Site Mobile" (fl. 342 do IC 0046.10.000075-4);
- 12.2 do Contrato de "Site WEB" (fl. 346 do IC 0046.10.000075-4);
- 7.2 do Contrato de "Veiculação de Publicidade para Viva Cupom" (fl. 348 do IC 0046.10.000075-4);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma o seguinte:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.¹²

5. DA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA.

Como alertado na parte final do item 1 da Inicial, consumidores de vários Estados teriam sido lesados pelo fornecedor.

¹² Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Previendo exatamente situações como esta, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor dispôs em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81.

Consequentemente, da leitura do referido artigo tem-se que a eficácia da decisão deve abranger todo o território nacional, não se limitando apenas a Capital do Estado – Curitiba – ou mesmo somente ao âmbito do Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 que alterou o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública¹³, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças nas ações coletivas. Contudo, a mencionada legislação, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito, como limitação das sentenças nas ações coletivas.

Porém, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a maioria da doutrina e jurisprudência pátria culminou por entender que não se pode

¹³ Lei nº 7.347/85 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

falar na aplicação do artigo 16 da lei da ação civil pública nas ações coletivas de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado acerca da questão entendendo que as restrições que limitam os efeitos da coisa julgada em ação civil pública não se aplicam às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque tal lei é especial. Nesse caso, deve ser aplicado o artigo 103 do próprio CDC, conforme se depreende dos Julgados trazidos a seguir:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido.

(REsp 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue o mesmo posicionamento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA.** - Exceto quando conferidora de privilégio, a lei não deve ser interpretada literalmente, sem socorro da exegese lógica, teleológica ou sistemática. - **Em se tratando de interesses indivisíveis ou difusos, de extensão que desborde os limites da competência territorial do juízo que a profere, a sentença civil pública projetará seus efeitos na medida dessa extensão, podendo, ou não, conforme as peculiaridades fáticas, atingir todo o território nacional.** - Nessas hipóteses, a letra do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97, conflita com a razão, compromete a finalidade e aberra ao sistema da regulação. (TRF4, EAC 2002.04.01.000610-0, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 26/10/2005)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7347/85. ART. 16. **AMPLITUDE DOS EFEITOS DA SENTENÇA.** - A nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mancha de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, de modo que os efeitos da medida liminar não podem ficar contidos apenas na circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. (TRF4, EDAC 2002.04.01.000610-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 23/06/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A doutrina brasileira também aponta as incongruências da aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 às ações coletivas constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme aponta Ada Pellegrini Grinover¹⁴:

Sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional.

Não há dúvidas de que a eficácia nas ações coletivas é *erga omnes* não podendo ser relativizada, pois não se pode falar em eficácia *erga omnes* relativa.

Ou ela é para todos ou não é para ninguém.

Em se tratando de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, onde se busca, através de uma única ação que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas ao mesmo fato, não se demonstra possível outra interpretação.

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não

¹⁴ Ob. cit. p. 938.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

No mais prevê o § 3º, que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

Dispõe também o artigo 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema comenta Kazuo Watanabe *in* "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 5ª edição, ed. Forense Universitária, página 654, que **"...na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa (...) é o resultado prático protegido pelo direito. E para obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance (...)"**.

³ Ensina Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado - ed. RT, 1997, página 673:

"A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em ação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273, I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II).

No caso dos autos, o *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato de que o fornecedor vem atuando no mercado brasileiro através de práticas abusivas e que, portanto, desrespeitam as regras mais elementares de boa fé, como fartamente demonstrado na Inicial.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas decorrentes da ação ilegal do fornecedor. O perigo na demora, portanto, reside na irreversibilidade do dano causado ao consumidor, tendo em vista que muitos deles continuam a ser submetidos à ação ilícita do fornecedor, assumindo obrigações com vício de vontade.

Dessa forma, torna-se indispensável a antecipação de tutela, existindo fundado receio de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação. Isso porque enquanto não obtivermos um provimento final de mérito, que pelas peculiaridades do processo civil não se dá de forma rápida, permitiremos que o fornecedor continue agindo em sua prática ilícita e prejudicando um número indeterminável de pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Importante frisar que a medida antecipatória não causará prejuízos à ré, já que não pretende o Ministério Público que ela encerre suas atividades, mas sim que sua conduta comercial seja adequada às regras legalmente estabelecidas, em respeito ao consumidor, que tem o direito de receber informações claras e precisas sobre os produtos adquiridos.

7. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

I - Em antecipação de tutela que se imponha à **EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS – CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA** o dever de indenizar, desde logo, os prejuízos ocasionados aos consumidores já identificados nos autos e que tiveram serviços e/ou produtos contratados através das práticas abusivas descritas na inicial, devolvendo-lhes os respectivos valores pagos, **em dobro**, no prazo de até 30 dias da intimação do deferimento deste pedido (comprovando-se em igual prazo nos autos), sem prejuízo de que, em liquidação de sentença, os consumidores pleiteiem complementação deste valor, a título de dano moral ou a qualquer outro título. Em caso de descumprimento, que se imponha multa não inferior ao dobro da soma dessas indenizações em antecipação de tutela, atualizada monetariamente quando do seu efetivo pagamento, a reverter ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - Em antecipação de tutela, sob pena do pagamento da quantia não inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) **por fato identificado**, a reverter ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná), que se imponha à **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA** a **obrigação de não fazer** consistente em:

a. Não prestar serviços ou fornecer produtos sem a prévia e expressa solicitação ou autorização do consumidor que tenha poderes específicos para contratar, salvo se gratuito o produto ou o serviço;

b. Sejam declarados gratuitos todos os serviços e/ou produtos fornecidos sem a prévia e expressa solicitação ou autorização do consumidor que tenha poderes específicos para contratar;

c. Não subscrever contrato sem que se dê a oportunidade ao consumidor, que tenha poderes específicos para contratar, de tomar prévio conhecimento sobre seu conteúdo;

d. Não celebrar contratos ou renová-los fraudulentamente, como por exemplo sob a falsa alegação de necessidade de "atualização de dados cadastrais";

e. Não redigir contratos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, bem como em desrespeito à expressa previsão legal de que suas informações devem ser redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos, legíveis e com tamanho da fonte não inferior ao corpo doze;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

f. Não realizar o vencimento antecipado de parcelas vencidas, com os acréscimos legais, em caso de inadimplemento, mas tão somente das parcelas vencidas;

g. Não realizar, em caso de cancelamento, a prática de não devolução de eventuais valores pagos antecipadamente;

h. Não obrigar o consumidor a pagar 03 (três) parcelas mensais quando do cancelamento em até 03 (três) meses ou após 07 (sete) dias da celebração do contrato;

i. Não se valer de cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços;

III – Ainda em antecipação de tutela, sob pena do pagamento da quantia não inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) **por fato identificado**, a reverter ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná), que se imponha à **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA**, o seguinte:

a. Sejam declaradas nulas todas as cláusulas, de todos os contratos firmados junto à Ré, em que houver previsão de renovação automática de contrato de prestação de serviços, em caso de silêncio do consumidor;

b. Sejam declaradas nulas todas as cláusulas, de todos os contratos firmados junto à Ré, em que houver previsão de ven-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cimento antecipado do contrato, em caso de inadimplemento do consumidor;

c. Sejam declaradas nulas todas as cláusulas, de todos os contratos firmados junto à Ré, em que houver previsão de que o consumidor deverá pagar consumidor a pagar 03 (três) parcelas mensais quando do cancelamento em até 03 (três) meses ou após 07 (sete) dias da celebração do contrato;

d. Sejam declaradas nulas todas as cláusulas, de todos os contratos firmados junto à Ré, em que houver previsão de que em caso de cancelamento, não haverá a devolução de eventuais valores pagos antecipadamente pelo consumidor;

e. Sejam declaradas nulas todas as cláusulas, de todos os contratos firmados junto à Ré, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços;

IV – Que os pedidos formulados nos itens I, II e III sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;

V – Que a ré seja condenada pelo **dano moral coletivo** causado, em valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a reverter ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VI - Que se estabeleça que os efeitos da antecipação de tutela e da decisão final de mérito tenham validade em todo território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC;

VII - A citação da **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, bloco C, 9º ao 11º andares, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia.

VIII - Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

IX - Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

X - Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

XI - A condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser depositados no Fundo Estadual do Ministério Público, conforme previsto no art. 3º, inc. XV, da Lei Estadual nº 12.241/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

XII - Solicita-se, por fim, sejam as **intimações** procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, **junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912 e 3250-4919.**

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Curitiba, 16 de Setembro de 2015.


Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça